



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 6009/2022

Veto n.º: 01/2023

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares/ES

**VETA POR INCONSTITUCIONALIDADE O
AUTÓGRAFO Nº002/2023. MANUTENÇÃO DO
VETO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem Governamental comunicando a oposição do veto total à iniciativa parlamentar que determina que hospitais e maternidades do município de Linhares/ES informem no documento de Declaração de Nascidos Vivos (DNV), o tipo sanguíneo e o fator RH do recém-nascido.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo nº 002/2023), sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade.

Argumentou que a proposição contém vício de competência legislativa, uma vez que o comando normativo imiscuiu-se em matéria de registros públicos, o que atrai a competência da União para legislar sobre a temática.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES (art. 198, *caput*), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Constatada a *constitucionalidade formal* da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada pelo Sr. Prefeito por entender que a proposição está eivada de inconstitucionalidade, pelos motivos supracitados.

Nas palavras de BERNARDO GONÇALVES FERNANDES, o ordenamento jurídico pátrio adota um sistema complexo de repartição de competências, trabalhando tanto a *repartição horizontal* (de competências enumeradas e remanescentes) quanto a *repartição vertical* (de competências concorrentes e comuns), tendo o objetivo de desenvolver um *federalismo de equilíbrio*, no qual permeiam competências privativas, remanescentes, comuns e concorrentes entre os entes que compõem a Federação.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Tratando-se de temática afeta à repartição de competências (administrativas, legislativas e tributárias) entre os diferentes entes federativos, a Constituição da República estabeleceu como critério/fundamento o denominado *princípio da predominância do interesse*.

Referido princípio estabelece a outorga de competência de acordo com o interesse predominante quanto à respectiva matéria.

Assim, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos Estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional, cabendo aos Municípios, por sua vez, a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Desse modo, em relação à União, a Constituição enumerou a sua competência nos artigos 21 e 22; enumerou a competência dos Municípios no artigo 30; e reservou aos Estados-membros as competências que não lhes forem vedadas pelo texto constitucional (art. 25, § 1º).

Acerca da competência privativa da União, a Constituição da República dispõe que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXV - registros públicos;

...” (g.n.)

Conclui-se, dessa forma, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não dispõem de competência para legislar sobre as matérias mencionadas no artigo 22 da CRFB/88, valendo ressaltar que mesmo diante de omissão legislativa por parte da União os demais entes federativos não podem editar lei objetivando suprir essa inércia legislativa federal, sob pena de nefasta inconstitucionalidade.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nessa senda, **verifica-se a inconstitucionalidade do Autógrafo nº 002/2022**, por violação ao pacto federativo, notadamente pelo fato da proposição tratar de matéria de registros públicos, inserindo-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Ademais, há ainda o fato da previsão legal acerca do documento de Declaração de Nascido Vivo (DNV), Lei n.º 12.662/2012, que dispõe acerca dos dados essenciais e que deverão constar na referida declaração. Vejamos:

Art. 4º **A Declaração de Nascido Vivo deverá conter número de identificação nacionalmente unificado, a ser gerado exclusivamente pelo Ministério da Saúde**, além dos seguintes dados:

- I - nome e prenome do indivíduo;
- II - dia, mês, ano, hora e Município de nascimento;
- III - sexo do indivíduo;
- IV - informação sobre gestação múltipla, quando for o caso;
- V - nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e sua idade na ocasião do parto;
- VI - nome e prenome do pai; e
- VII - outros dados a serem definidos em regulamento.

Conforme se depreende do artigo acima citado, a DNV é um **formulário nacionalmente unificado**, e não pode sofrer alterações por imposição de lei municipal. Importante também asseverar, que é de competência do Ministério da Saúde a confecção da referida declaração, sendo inconstitucional comando municipal ordenando a alteração do mesmo.

No presente caso, o projeto de lei visa inserir dados no formulário que é enviado pela União aos Municípios, ferindo legislação federal, e alterando o formulário nacionalmente unificado.

Como visto, o PLO em questão, inobstante a determinação de comandos com alta relevância, deve observar a competência da União para reger sobre este tema, sob pena de violação constitucional. Logo, há **INCOSTITUCIONALIDADE FORMAL** por





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

vício de iniciativa uma vez que não cabe ao Município reger matéria de competência da União.

Respeitado entendimento diverso, conclui-se que a supracitada proposição está eivada de inconstitucionalidade, violando frontalmente o *pacto federativo*, por *vício de competência legislativa*.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos - opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 002/2022, referente ao PLO nº 91/2022, por estar eivado de inconstitucionalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 20 de março de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003100300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 22/03/2023 13:28

Checksum: **F30B566A427839B99901CE00F44FE1D76115A0D65C921893BFFA25BEF671F9E9**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 22/03/2023 15:26

Checksum: **00548FE053F919E8F242C4477AF9AF03239D5DA890E5FBF70EC3981AC3A9802B**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 23/03/2023 11:23

Checksum: **9E4660A7DE28FFB386EFA887EAF2F08345E8B10762A0684F3C771F41BA4182DC**

